



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.534, DE 2005

**Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem) que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. (Inclui novo trecho na Relação Descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional)**

Relator: Senador Jonas Pinheiro

Relator ad hoc: Senador Rodolpho Tourinho

### I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465, de 2001, na Casa de origem), visa a alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), de modo a incluir novo trecho de rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao PNV. O novo trecho – que o projeto denomina BR-379 – deverá interligar as rodovias BR-101 e BR-116, próximo às localidades de Teixeira de Freitas (BA) e Teófilo Otoni (MG), respectivamente.

Argumenta o autor, em sua justificação, que a criação da referida rodovia é de grande valia para o desenvolvimento da região onde se situa, na medida em que promove a integração dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha com as regiões mais importantes dos Estados de Minas Gerais e da Bahia. Afirma, ademais, que essa integração propiciará redução dos custos de transporte e melhoria da qualidade de vida

da população de cerca de dois milhões de pessoas que habita a região.

Não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

### II – Análise

No que tange aos aspectos legais, o projeto em exame encontra respaldo na Constituição Federal, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União (art. 22, XI) e atribui ao Congresso Nacional (art. 48, **caput**), bem como a qualquer de seus membros (art. 61, **caput**) a iniciativa para a proposição de leis sobre tais matérias. O projeto, portanto, não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem.

Por sua vez, a Lei nº 5.917, de 1973, no item 2.1.2 do Anexo, estabelece, entre os critérios exigidos para a inclusão de novas rodovias ao PNV, o de possibilitar a ligação, em pontos adequados, de duas ou mais rodovias federais já existentes. A proposta, assim, se mostra compatível com as premissas do PNV, uma vez que permite a ligação entre a BR-116 e a BR-101.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis (...)”, pois se destina a complementar a Lei nº 5.917, de 1973, a esta se vinculando por remissão expressa. Além disso, está redigida consoante as normas da boa técnica legislativa.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos do autor, segundo o qual a criação da referida rodovia será fundamental para promover a integração da região dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha com centros mais importantes, contribuindo para seu desenvolvimento, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população local.

III - Voto

Pelo exposto, somos de parecer favorável à Aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: HERÁCLITO FORTES	
RELATOR: JONAS PINHEIRO	
<b>BLOCO DA MINORIA</b>	
HERÁCLITO FORTES	1-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DEMÓSTENES TORRES	2-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	3-JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4-JORGE BORNHAUSEN
RODOLPHO TOURINHO	5-MÁRIA DO CARMO ALVES
LEONEL PAVAN	6-FLEXA RIBEIRO
SÉRGIO GUERRA	7-EDUARDO AZERÉDO
TASSO JEREISSATI	8- ALMEIDA LIMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	9- ARTHUR VIRGÍLIO
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>	
DELCÍDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
MAGNO MALTA	2-PAULO PAIM
JOÃO CAPIBERIBE	3-FERNANDO BEZERRA
SÉRGIO ZAMBIAS	4-FÁTIMA CLEIDE
SERYS SLHESSARENKO	5-MOZARILDO CAVALCANTI
SIBÁ MACHADO	6-FLÁVIO ARNS
AELTON FREITAS	7-NEZINHO ALENCAR
<b>PMDB</b>	
GERSON CAMATA	1-NEY SUASSUNA
ALBERTO SILVA	2-LUIZ OCTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
ANTÔNIO LEITE	4-JOÃO BATISTA MOTTA
GILBERTO MESTRINHO	5- VAGO
MÃO SANTA	6- VAGO
<b>PDT</b>	
JUVÊNCIO DA FONSECA	1-AUGUSTO BOTELHO

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XI – trânsito e transporte;

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:  
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

**Mensagem de veto  
Vide Decreto nº 2.954, de 29-1-1999**

**Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.**

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 08 - 2005